



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026627 - MS (2025/0313629-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ELISANDRO VILHALVA LEDESMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. COAUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE.

1. A pretendida absolvição por atipicidade da conduta, fundada na alegação de que o agravante se limitou a solicitar a droga sem tê-la recebido, demanda, na espécie, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu, com base em elementos de prova, que o agravante atuou como coautor do delito, encomendando o entorpecente e coordenando a ação do corréu.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026627 - MS (2025/0313629-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ELISANDRO VILHALVA LEDESMA**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. COAUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE.

1. A pretendida absolvição por atipicidade da conduta, fundada na alegação de que o agravante se limitou a solicitar a droga sem tê-la recebido, demanda, na espécie, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu, com base em elementos de prova, que o agravante atuou como coautor do delito, encomendando o entorpecente e coordenando a ação do corréu.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISANDRO VILHALVA LEDESMA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada – fls. 444/446:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. VERBO NUCLEAR. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nesta via, o agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia cinge-se à tipicidade ou não da conduta de solicitar/encomendar drogas, sendo a base fática incontroversa e delimitada no acórdão recorrido, restando apenas o

controle da qualificação jurídica do fato; (ii) existência de sólido entendimento desta Corte no sentido de que a interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário recolhido em estabelecimento prisional impede a ocorrência da conduta típica do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade "adquirir"; (iii) que a mera solicitação feita por interno a terceiro situa-se na fase de cogitação e atos preparatórios, não configurando início do *iter criminis* do tráfico; e (iv) configuração de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio empregado, diante do aparato de segurança do estabelecimento prisional.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida, pugna pelo provimento do agravo regimental pela Turma, para reconhecer a atipicidade da conduta e determinar a absolvição do agravante nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A distinção pretendida pela defesa – entre questão de fato e questão de direito – não se sustenta na hipótese dos autos. Isso porque a pretensão absolutória foi rechaçada pelo Tribunal de origem com base em dois fundamentos: (i) a existência de coautoria, pela qual o agravante não apenas solicitou a droga, mas a encomendou e coordenou a atuação do corréu Gleisson Pavão Araújo; e (ii) a comprovação da materialidade delitiva, amparada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, boletim de ocorrência, laudo toxicológico, prova oral e confissão do corréu. Afastar essas conclusões para reconhecer a atipicidade da conduta demandaria, inevitavelmente, o reexame do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Os precedentes invocados no recurso especial – AgRg no REsp n. 1.999.604/MG, AgRg no REsp n. 1.937.949/MG e AgRg no REsp n. 1.922.955/MG – versam sobre situações em que o acusado foi apontado como mero destinatário passivo da droga, sem que se tivesse comprovado qualquer papel ativo na cadeia delitiva, tampouco vínculo de coordenação com o transportador. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu de forma diversa: o agravante não foi tratado como simples solicitante, mas como coautor que encomendou e coordenou a ação do corréu, preenchendo os requisitos do concurso de pessoas, inclusive o vínculo subjetivo e a relevância causal da conduta para o resultado.

Ao afirmar que o debate prescinde de reexame probatório, o agravante ignora que a premissa fática que sustentaria a atipicidade – limitação da conduta à mera solicitação passiva – não foi reconhecida pelo Tribunal de origem. Pelo contrário, a Corte estadual, soberana na análise das provas, fixou moldura fática diversa, reconhecendo a coautoria ativa do agravante. Reformar essa conclusão sem rever as provas é logicamente impossível.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão agravada foi precisa ao consignar que a inadmissão do recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, por incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando este diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica (AgRg no REsp n. 2.119.214/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/10/2024). A lógica é simples: se o reexame de provas é necessário para acolher a pretensão, tanto pela via da alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a Súmula 7/STJ obsta o conhecimento em ambas as hipóteses.

Por fim, a tese do crime impossível pela suposta ineficácia absoluta do meio não foi apreciada pelas instâncias ordinárias e não constou das razões do recurso especial originariamente interposto, configurando inovação recursal inadmissível nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0313629-8

AgRg no
AREsp 3.026.627 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003044020248120004 0000304402024812000450002 3044020248120004
304402024812000450002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISANDRO VILHALVA LEDESMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANDRO VILHALVA LEDESMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.